

Parecer 03/2015

Interessado: Daniel Annemberg, Diretor-presidente do DETRAN/SP

Assunto: Necessidade (ou não) de expedição de notificações de processos administrativos de multa com Aviso de Recebimento – AR.

O Senhor Daniel Annemberg, Diretor-presidente do DETRAN/SP encaminha consulta a este conselho, questionando sobre a necessidade (ou não) de expedição de notificação com Aviso de Recebimento, ao que apresento o seguinte parecer:

~~O artigo 3º, § 3º, da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 404/12 criou a possibilidade de publicação da notificação por edital, o que foi regulamentado detalhadamente pelo artigo 12 da norma em apreço (o qual abrange tanto a notificação da autuação, quanto da penalidade), sendo facultado, ao órgão de trânsito, a disponibilização das informações na *Internet*.~~

O artigo 4º, § 2º, da [Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 918/22](#), alterada pela [Resolução 991/23](#), criou a possibilidade de publicação da notificação por edital, o que foi regulamentado detalhadamente pelo artigo 14 da norma em apreço (o qual abrange tanto a notificação da autuação, quanto da penalidade), sendo facultado, ao órgão de trânsito, a disponibilização das informações na *Internet*.

Embora o objetivo tenha sido dar maior transparência pelos órgãos de trânsito, existem alguns questionamentos proporcionados pela nova regulamentação: o principal deles é se a existência desta notificação por Edital pressupõe ou não a necessidade de expedição das Notificações com Aviso de Recebimento (AR), tendo em vista que o dispositivo mencionado prescreve que *“esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital...”*; ora, num primeiro momento, a impressão que se tem é que somente é possível saber se foram esgotadas as tentativas, se houver uma comprovação, por parte do interessado, de que ele recebeu as notificações.

~~Entretanto, cabe ressaltar que a exigência de Aviso de Recebimento não consta em nenhum dispositivo da legislação de trânsito, nem no Código de Trânsito Brasileiro, nem na Resolução do Contran nº 404/12, que se trata do processo administrativo da multa de trânsito, sendo previsto, em seu artigo 3º § 1º, que a~~

~~expedição caracterizar-se-á pela entrega da notificação à empresa responsável por seu envio; ou seja, a comprovação da notificação não se dá com o recebimento pelo proprietário, mas pelo despacho junto aos Correios (o Aviso de recebimento, na verdade, ERA previsto na Resolução do Contran nº 829/97, a qual foi considerada revogada pelo Contran, desde que o Código entrou em vigor, por conflitar com ele, nos termos da Resolução nº 148/03).~~

Entretanto, cabe ressaltar que a exigência de Aviso de Recebimento não consta em nenhum dispositivo da legislação de trânsito, nem no [Código de Trânsito Brasileiro](#), nem na [Resolução do Contran 918/22](#), alterada pela [Resolução 991/23](#), que se trata do processo administrativo da multa de trânsito, sendo previsto, em seu artigo 30, inciso I, que a expedição caracterizar-se-á pela **entrega da notificação à empresa responsável por seu envio**; ou seja, a comprovação da notificação não se dá com o recebimento pelo proprietário, mas pelo despacho junto aos Correios (o Aviso de Recebimento, na verdade, ERA previsto na Resolução do Contran nº 829/97, a qual foi **considerada revogada** pelo Contran, desde que o Código entrou em vigor, por conflitar com ele, nos termos da Resolução nº 148/03).

O fato é que, atualmente, não existe uma padronização: alguns órgãos de trânsito utilizam este procedimento, mas vários encaminham as notificações por remessa simples.

~~Não obstante a reclamação de alguns infratores, de que não foram notificados (o que poderia ensejar a predileção pelo AR), entendo que tais questionamentos devem apenas motivar a abertura de novos prazos (como consta no artigo 19 da Resolução nº 404/12), seja para indicação do condutor, defesa da autuação, pagamento da multa com desconto, ou recurso contra a penalidade, sem acarretar o cancelamento da penalidade aplicada.~~

Não obstante a reclamação de alguns infratores, de que não foram notificados (o que poderia ensejar a predileção pelo AR), entendo que tais questionamentos devem apenas motivar a abertura de novos prazos (como consta no artigo 31 da [Resolução nº 918/22](#), alterada pela [Resolução 991/23](#), seja para indicação do condutor, defesa da autuação, pagamento da multa com desconto, ou recurso contra a penalidade, sem acarretar o cancelamento da penalidade aplicada.

Se não utilizado o AR, entendo que a previsão de notificação por edital restringe-se a poucos casos, pois, sendo entregue a notificação nos Correios, não

estariam “esgotadas as tentativas” (a única situação assim enquadrada seria aquela em que a correspondência fosse desenvolvida, por “destinatário desconhecido” ou “endereço incorreto / inexistente” – não se confundindo com endereço desatualizado, pois, para este, o Código prevê a validade da notificação – artigo 282, § 1º).

Assim, entendo que **NÃO DEVE SER UTILIZADO** o Aviso de Recebimento nas notificações de trânsito, pelos seguintes motivos:

I-falta de previsão legal (a Administração pública deve atender ao princípio da **legalidade escrita**, fazendo apenas o que está descrito expressamente na lei –artigo 37 da [Constituição Federal](#));

I. encarecimento desnecessário (e exorbitante) da remessa postal, com utilização inadequada do dinheiro público (ressalta-se que a realização de despesas não autorizadas em lei caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme artigo 10, inciso IX, da [Lei nº 8.429/92](#)); e

III. a utilização de AR também não dá total garantia de que o proprietário será realmente notificado (é comum termos recursos, neste Conselho, em que o interessado alega que foi justamente o AR que impediu o seu conhecimento sobre a autuação/penalidade, pois a correspondência não foi deixada na caixa de Correios em sua residência, durante o período de sua ausência).

É o parecer, que ora apresento aos ilustres Membros deste colegiado, para que se aprovado, seja enviado ao interessado.

São Paulo, 20 de junho de 2015.

Julyver Modesto de Araujo
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor